

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.997 - MT (2007/0197145-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **GERALDO AGUILHERA RIBAS**
ADVOGADO : **JOÃO FERNANDES DE SOUZA**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO APRECIA TODOS OS PEDIDOS CONTIDOS NA EXORDIAL DO *WRIT OF MANDAMUS*. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por GERALDO AGUILHERA RIBAS, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ATINENTE A PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE MISSIONÁRIO – COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA – ORDEM DENEGADA.

1 - A via do Mandado de Segurança não é a correta a ensejar dilação probatória a respeito de processo administrativo disciplinar que concluiu pela demissão de policial militar.

2 - Arguições a respeito de cerceamento de defesa no âmbito administrativo somente possibilita a ampla e robusta análise do conteúdo probatório, em processo de rito ordinário.

3 - Apurada falta grave em processo administrativo-disciplinar onde assegurado o contraditório e a ampla defesa, é competente o Comandante Geral da Polícia Militar para o ato de exclusão do faltoso." (fl. 614)

O Recorrente, nas razões de seu recurso ordinário, alega que "[...] quando respondia processo administrativo disciplinar – Conselho de Disciplina, quando ainda não tinha terminado o processo com a decisão final a ser proferida pela autoridade competente, teve o requerente o seu vencimento suspenso, antes mesmo do final do processo." (fl. 627)

Afirma que "[...] em seu pedido no Mandado de Segurança, nota-se que o recorrente não pede a anulação de autos de sua exclusão, até porque, na data que ingressou com o MSI, sua exclusão da PM ainda não tinha se efetivado." (fl. 627)

Superior Tribunal de Justiça

Aponta que "[...] o recorrente pede tão somente que fosse novamente incluído na folha de pagamento, para que pudesse continuar recebendo seus vencimentos." (fl. 627)

Defende que "[...] o ato de suspensão do vencimento do recorrente em Novembro de 2005, ocorreu sem as formalidades legais, devendo assim, ser anulado, de acordo com a legislação vigente." (fl. 630)

Assevera que "fica extremamente claro que o ato de exclusão do requerente do efetivo da PMMT, além de não obedecer as formalidades legais, isto em um primeiro momento e em segundo momento, foi praticado por autoridade incompetente, eis que o fato de exclusão, o qual foi praticado após a propositura do MS, porém foi praticado pelo Comandante Geral e não pelo Governador do Estado, este sim autoridade competente para a prática do ato." (fl. 634)

Apresentadas contrarrazões (fls. 652/657), e admitido o recurso ordinário em mandado de segurança na origem (fls. 665/666), ascenderam os autos a esta Corte.

Instada a se manifestar, a douta Subprocuradoria-Geral da República apresentou parecer (fls. 673/674), opinando pelo provimento do apelo.

É o relatório.

Decido.

O pedido trazido ao crivo do Poder Judiciário foi assim cristalizado na exordial, *in verbis*:

"[...]

Senhor julgador, a peça acusatória inicial que determinou que o requerente fosse submetido a Processo Administrativo de Conselho de Disciplina, contém acusação falsa, inclusive não foi oportunizado ao requerente que promovesse qualquer defesa contra tais acusações.

[...]

Em março de 2004, enquanto estava sendo submetido ao Conselho de Disciplina, o requerente foi preso em flagrante delito na cidade de Corumbá, acusado pelo crime de porte ilegal de arma, pois o mesmo, valendo-se de sua condição de policial militar, trazia consigo uma arma, sendo então autuado em flagrante.

Ocorre que no decorrer do processo foi instaurado o incidente de insanidade mental, permitindo que o requerente fosse submetido a perícia médica legal, onde foi constatado que o impetrante era portador de doença mental – psicose reativa de fundo depressivo.

[...]

Na verdade, o Conselho de Disciplina deveria ter submetido o requerente a uma perícia médica, específica, facultando a defesa, a formulação de quesitos, e nomeação de assistente técnico, se assim desejasse a defesa do acusado, mas providência não fora tomada, nem pelos membros do Conselho de Disciplina e nem foi determinada pelo Comando da PM.

Superior Tribunal de Justiça

[...]

Não há no processo a decisão formal do Exmo. Sr. Governador do Estado, determinando a exclusão do requerente do Efetivo da PM, razão pela qual é totalmente arbitrária a decisão do Comandante Geral da PM que determinou a suspensão dos vencimentos do requerente.

[...]

Assim, a decisão do Comandante geral da PMMT, que determinou o cancelamento ou suspensão dos vencimentos do impetrante é totalmente arbitrária, visto que o requerente ainda nem foi excluído formalmente da PM pelo Governador do Estado.

[...]

Face ao exposto, requer:

Que ao final seja concedida a segurança para o fim de anular a decisão que determinou o cancelamento dos vencimentos do requerente, como também, determinar a anulação da pela (sic) inicial do processo administrativo, portaria n. 039/CD/Correg PM datada de 07 de Julho de 2003, por conter acusação falsa contra o impetrante, e via de consequência, anulando também todos os atos dela decorrentes, confirmando-se ainda a liminar a modo de garantir ao impetrante o recebimento de seus vencimentos. (fl. 12; sem grifos no original.)

Por seu turno, o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui a seguinte fundamentação, *litteris*:

"[...]

Antes de efetivamente enfrentar o mérito recursal, traço breve consideração a respeito da presente ação mandamental.

Nesta ação, cabe a análise de pontos atinentes à omissão de atos ou atos ilegais de Autoridades, atos estes atentatórios aos direitos e garantias individuais ou coletivos insculpidos na CF.

[...]

Desta premissa, já enfrentando o mérito, se infere de todo o conteúdo fático composto dos autos que **o Impetrante visa desconstituir os atos ocorridos em sede administrativa, dentre eles, a acusação que lhe foi imposta e, dessa forma, por lógica jurídica, a via eleita não é a mais oportuna.**

A via do Mandado de Segurança é estreita, ao ponto de somente se verificar a legitimidade quando a formalidade do ato, bem assim da competência da autoridade que o efetiva, como bem ensina o artigo 5º, da Lei 1.533/51, mais especificamente o inciso III, que trata de atos disciplinares, senão vejamos: 'Não se dará mandado de segurança quando se tratar: (...) III - de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou com inobservância de formalidade essencial.'

Nesta esteira, **não há falar-se em discussão a respeito da oportunidade e conveniência do ato**, e muito menos em desconstituir procedimento que tudo indica, através dos documentos carreados ao feito, ter sido levado a cabo dentro de seus preceitos legais, inclusive, com nomeação de Advogado de defesa.

Ou seja, não cabe ao Poder Judiciário averiguar a respeito da correção ou não do mérito das decisões administrativas, tão somente poderá

Superior Tribunal de Justiça

revê-las se eivadas de ilegalidade ou desconstituído de competência quem a proferiu.

[...]

De outra banda, também não tem como prosperar a alegação de que o ato de sua exclusão é nulo por ter sido subscrito pelo Comandante Geral da Polícia Militar.

[...]

Ante o exposto, com o parecer, denego a ordem por não ser a via estreita do Mandado de Segurança correta para dilação probatória com a intenção única e anular ato inserido em processo administrativo disciplinar." (fls. 616/619; sem grifos no original.)

A partir do do cotejo entre os fundamentos e pedidos expostos na petição inicial e a motivação do acórdão recorrido, conclui-se, de forma inafastável, que este último incorreu em julgamento *citra petita*.

Isso porque o Tribunal *a quo* deixou de apreciar um dos pedidos contidos na inicial, qual seja, o requerimento para que fosse examinada pretensa ilegalidade da suspensão dos vencimentos, porquanto, segundo os argumentos expostos, esse ato teria sido levado a efeito antes da formal exclusão do ora Recorrente do efetivo da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso.

Nessa linha de entendimento, é de ser reconhecida a ocorrência de julgamento *citra petita*, que impõe a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que a *quaestio juris* seja apreciada nas exatas balizas em que foi trazida ao crivo do Poder Judiciário.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL DO SINDICATO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA N.º 98/STJ. EXCLUSÃO DA MULTA. JULGAMENTO CITRA PETITA. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DA FUNASA. PROCESSUAL CIVIL. GREVE DOS SERVIDORES DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. JUSTA CAUSA E MOTIVO DE FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUSPENSÃO DE PRAZOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processual Civil.

*3. Reconhecida a existência de julgamento *citra petita*, a anulação dos acórdãos proferidos, bem como a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que a *quaestio juris* seja apreciada nas exatas balizas em que foi trazida ao crivo Poder Judiciário, são medidas que se impõem 4. Esta Corte Superior de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a greve dos Advogados*

Superior Tribunal de Justiça

Públicos da União não constitui justa causa nem motivo de força maior a salvar guardar pedido de suspensão de prazos processuais. Precedentes.

5. Recurso especial do SINDPREVS/PR parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Recurso especial da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA conhecido e desprovido." (REsp 1.122.095/PR, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 28/09/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO CITRA PETITA. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC.

1. O mandado de segurança contém, em apertada síntese, as seguintes teses: (1) não há vício no Decreto Estadual 18.510/98; (2) por força do disposto no art. 54 da Lei Estadual 2.794/2003, c/c o art. 54 da Lei 9.784/99, a anulação do Decreto Estadual 18.510/98 era obstada pelo instituto da decadência; (3) o benefício fiscal referente ao ressarcimento do ICMS foi concedido por prazo certo (até 2013), motivo pelo qual não poderia ser revogado; (4) o Decreto Estadual 26.012/2006, que anulou o ato que concedeu o benefício, não pode produzir efeitos retroativos. A ordem foi concedida para afastar os efeitos retroativos do Decreto Estadual 26.012/2006.

2. As teses (1) e (2) foram tidas por irrelevantes pelo Tribunal de origem, que se negou a apreciá-las. Contudo, constata-se que o exame de tais teses mostra-se imprescindível para o exame da presente controvérsia. Nesse contexto, fica caracterizada a ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, pois proferido julgamento citra petita.

3. Assim, reconhecida a violação dos arts. 128 e 460 do CPC, impõe-se a anulação dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem, bem como a devolução destes autos, para que a lide seja apreciada nos limites em que foi proposta.

4. Recurso ordinário provido." (RMS 27.070/AM, 1.^a Turma, Rel.^a Min.^a DENISE ARRUDA, DJe de 27/04/2009.)

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO CITRA PETITA. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. Em caso de julgamento citra petita, devem os autos retornar à Corte local para que decida a lide nos exatos limites em que foi proposta, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

2. Recurso ordinário provido." (RMS 15.892/ES, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 09/12/2008.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. JULGAMENTO CITRA PETITA. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Incorre em julgamento citra petita o acórdão que deixa de examinar pleitos formulados na petição inicial e repetidos no recurso adesivo.

2. Reconhecido o julgamento citra petita, devem os autos ser devolvidos à origem para que o Tribunal a quo se manifeste sobre o pedido contido na exordial.

Superior Tribunal de Justiça

3. *Recurso especial provido em parte.*" (REsp 896.523/RN, 2.^a Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/03/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO CITRA PETITA. NÃO-APRECIÇÃO DE TODOS OS PEDIDOS FEITOS NA INICIAL. VÍCIO RECONHECIDO. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO. PRECEDENTES.

1. *Mandado de segurança impetrado por ROSITA DE MATTOS REIS contra a Governadora do Estado do Rio de Janeiro e Outros, objetivando a não-incidência da contribuição previdenciária e do teto remuneratório sobre os valores recebidos a título de pensão.*

2. *Acórdão a quo que limitou-se a julgar o pleito referente ao desconto previdenciário, nada dispendo sobre a validade da redução da pensão em face do "teto remuneratório" instituído pelas autoridades impetradas.*

3. *Reconhecido o julgamento citra petita, mister a devolução dos autos para que o Tribunal de origem manifeste-se sobre o outro pedido contido na exordial. Precedentes.*

4. *Recurso ordinário conhecido e provido.*" (RMS 20.504/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/02/2006.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para, reconhecendo a existência de julgamento *citra petita*, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja realizado o exame da *quaestio juris* nas exatas balizas em que foi proposta, especialmente no que diz respeito à análise da alegada ilegalidade quanto à suspensão dos vencimentos do ora Recorrido. Prejudicadas as demais questões postas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora